

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-28/2021

Institui a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE *on-line*), e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), e dá outras providências.

[Vide Instrução Normativa N. TC-04/2004](#)

[Vide Instrução Normativa N. TC-01/2005](#)

[Vide Instrução Normativa N. TC-25/2019](#)

[Vide Instrução Normativa N. TC-34/2024](#)

[Vide Instrução Normativa N. TC-35/2024](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas competências, previstas nos arts. 58 a 62 e 113 da [Constituição Estadual](#) e 3º e 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202](#), de 15 de dezembro de 2000, e no inciso II do art. 253 da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o [Regimento Interno](#);

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituída a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE *on-line*), instrumento destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa estabelece os critérios relativos à remessa de dados e informações, por meio eletrônico, a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas do TCE/SC e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, no âmbito estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – TCE Virtual: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE/SC disponibilizados aos usuários internos e externos;

II – *layout* do e-SFINGE: conjunto de arquivos e tabelas que detalham as características, padrões e requisitos dos dados e informações que devem ser remetidos por meio do e-SFINGE, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC;

III – conjunto de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema conforme exigido no *layout* do e-SFINGE;

IV – remessa *on-line*: envio de dados e informações realizado no dia da ocorrência do fato ou da edição do ato;

V – remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos no primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto ou sexto bimestres do ano e encaminhados ao TCE/SC até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE/SC até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – registro no endereço eletrônico do TCE/SC: inscrição da ocorrência do envio de dados e informações, do seu cancelamento e da aplicação das sanções previstas no Capítulo VII, no endereço eletrônico do TCE/SC;

VIII – código de registro: código gerado automaticamente pelo sistema para cada conjunto de dados e informações remetidas ao TCE/SC;

IX – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados e informações públicas;

X – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE/SC nos prazos estabelecidos;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE/SC;

XII – trilhas de auditoria: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-SFINGE com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XIII – regras de consistência (CONs): parâmetros previamente definidos e publicados no endereço eletrônico do TCE/SC que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados, podendo ser impeditivos, assim entendidos aqueles que, quando descumpridos, impedem que os dados sejam recepcionados pelo TCE/SC, e alertas aqueles em que há possibilidade de erro em dados e informações encaminhados;

~~XIV – notificação automática: notificação gerada de forma automática pelo sistema, quando da ausência ou atraso de remessa de informações ou de cancelamento, após o prazo estipulado, de informações anteriormente remetidas;~~  
[\(Revogado pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

XV – cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE/SC pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: certidão em formato eletrônico (PDF), emitida pelo TCE/SC, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000;

~~XVII – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e integridade de um documento, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), na forma estabelecida em lei específica;~~

XVII – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e a integridade de um documento digital, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), ou emitido pelo portal de serviços do governo federal (portal gov.br); [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de uma pessoa física ou jurídica e um par de chaves criptográficas utilizado para comprovar identidade em ambiente virtual, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

XIX - órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública estadual ou

municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

XX – órgão de controle interno: unidade administrativa integrante da estrutura do ente, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE/SC;

XXI – unidade jurisdicionada: unidade responsável pela remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa, por meio informatizado;

XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que importe em alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na execução de serviços públicos;

~~XXIV – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade gestora;~~

XXIV – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade jurisdicionada, assim entendido aquele que tem o dever de prestar contas ao TCE/SC; ([Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

~~XXV – responsável pela remessa: responsável pelo envio dos dados e informações ao TCE/SC, assim entendido aquele que tem o dever de prestar contas;~~

XXV – usuário cadastrado para remessa: usuário que executa o envio dos dados e das informações ao TCE/SC; ([Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

~~XXVI – responsável pela conferência: responsável pela validação da exatidão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE/SC e pela avaliação do resultado das regras de consistência e das trilhas de auditoria.~~

XXVI – usuário cadastrado para ratificação: usuário que executa a validação da exatidão e da fidedignidade dos dados e das informações remetidos ao TCE/SC e a avaliação do resultado das regras de consistência. ([Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA e-SFINGE E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/SC**

Art. 3º O e-SFINGE é composto pelos seguintes módulos:

I – Planejamento;

II – Execução Orçamentária;

III – Registros Contábeis;

IV – Tributário;

V – Atos Jurídicos; e

VI – Atos de Pessoal.

VII – Gestão Fiscal; ([Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

VIII – Transferências; ([Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

IX – Informações complementares. ([Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

Art. 4º A partir dos prazos e cronograma estabelecidos nesta Instrução Normativa, a remessa pelos gestores das unidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal, de dados e informações requeridas pelo TCE/SC relativas aos módulos listados no artigo anterior, far-se-á por meio da rede mundial de computadores, com utilização do e-SFINGE *on-line*, salvo os casos especificados em normas próprias.

Parágrafo único. A remessa dos dados e informações será *on-line*, de forma contínua e automática entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-SFINGE.

Art. 5º Cada conjunto de dados e/ou de informações remetidas ao TCE/SC receberá um código de registro, gerado automaticamente pelo e-SFINGE.

§ 1º O código de registro funcionará como recibo dos dados e informações remetidos e será utilizado como mecanismo de rastreamento para sua alteração e publicidade, nas situações em que essa é exigida.

§ 2º O código de registro referente ao Módulo Atos Jurídicos deve constar nas publicações que forem realizadas no órgão oficial das unidades jurisdicionadas sempre que o *layout* definir que o envio do dado ao TCE/SC deva ser realizado antes da publicação.

Art. 6º O extrato referente às publicações realizadas pelas unidades jurisdicionadas será, juntamente com o Código de Registro, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC.

Art. 7º A critério do TCE/SC e conforme definido no *layout* de dados do e-SFINGE, poderá ser exigida assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos por meio do TCE Virtual.

Art. 8º As definições, alterações e atualizações que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/*layouts*, relacionadas aos dados, às informações e aos documentos a serem remetidos ao TCE/SC, por meio informatizado, serão aprovadas por Portaria do Presidente e publicadas no endereço eletrônico do TCE/SC ou por outros meios determinados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES**

Art. 9º A partir de 1º de maio de 2021 os dados e informações do módulo Atos Jurídicos deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem editados os atos.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2021 deverão ser enviados até 1º de maio de 2021 na ordem cronológica da prática dos atos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

Art. 10. A partir de 1º de outubro de 2021 os dados e informações do módulo Atos de Pessoal deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos, condicionada à carga inicial de dados prevista no art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de setembro de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de outubro de 2021.

§ 3º A remessa *on-line* somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de agosto de 2021.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

Art. 11. A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações do módulo Execução Orçamentária deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º A remessa *on-line* somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2022 os dados e informações dos módulos Registros Contábeis e Tributário serão encaminhados mensalmente, no prazo definido no inciso VI do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

~~§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações do Módulo Registros Contábeis, referentes ao sexto bimestre de 2021 e ao mês de dezembro dos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.~~

§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações do Módulo Registros Contábeis, referentes ao sexto bimestre de 2021 e ao mês de dezembro dos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-31-2022, DOTC-e de 5.8.2022\)](#)

§ 3º As empresas de capital aberto remeterão os dados em até 05 (cinco) dias úteis após os prazos de divulgação ao mercado, definidos na legislação que regulamenta a atividade. [\(Parágrafo incluído pela Instrução Normativa n. TC-31-2022, DOTC-e de 5.8.2022\)](#)

Art. 13. Os dados referentes ao Módulo Planejamento (PPA, LDO e LOA), vigentes a partir do exercício de 2022, serão encaminhados ao TCE/SC até o último dia do exercício anterior.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações referentes às alterações orçamentárias deverão ser encaminhados na data em que forem praticados os atos.

§ 2º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 13-A. Os dados e as informações do módulo Gestão Fiscal serão remetidos ao TCE/SC até o quinto dia subsequente ao encerramento dos prazos estabelecidos no art. 52 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 13-B. Os dados e as informações do módulo “Transferências” serão remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 13-C. Os dados e as informações do módulo “Informações complementares” serão remetidos ao TCE/SC na periodicidade definida no *layout*. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 14 Após a data estipulada para a remessa dos dados e informações de cada um dos módulos da versão *on-line* do e-SFINGE, será concedido o prazo máximo 30 (trinta) dias, para que as unidades jurisdicionadas se adequem às disposições contidas nesta Instrução Normativa e realizem os ajustes necessários para a correta transmissão dos dados e informações. [\(Revogado pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo referido no *caput*, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração, no envio dos dados e na análise das informações, ficam sujeitos às sanções previstas no Capítulo VII desta Instrução Normativa. [\(Revogado pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)~~

Art. 15. No caso de a unidade gestora não apresentar movimentação no período, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE/SC, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 16. Caso os prazos definidos neste capítulo se mostrem inexecutáveis ou ocorra fato superveniente que venha a comprometer o cronograma estabelecido

para início das remessas *on-line*, poderão ser prorrogados por Portaria do Presidente.

**CAPÍTULO IV**  
**~~DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO~~**

**CAPÍTULO IV**  
**DO CADASTRO E DA EXECUÇÃO**

[\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 17 O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao e-SFINGE.~~

Art. 17. O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 1º Visando garantir a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá contar ao menos com um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

~~§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições.~~

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que tenha dirigente máximo cadastrado como responsável pela remessa e esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~§ 3º Ao órgão central de controle interno cabe supervisionar as atividades de remessa dos dados e informações requeridos pelo eSFINGE.~~

§ 3º Ao órgão central do sistema de controle interno, quando da ausência ou omissão do órgão de controle interno, cabe coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 18 Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas deverão solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-SFINGE para acesso, remessa e conferência de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa.~~

~~Parágrafo único. Os responsáveis designados poderão responder pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE.~~

Art. 18. O dirigente máximo, na condição de responsável pela remessa, deverá solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários para acesso, transmissão e ratificação de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 1º Para cada um dos módulos do sistema e-SFINGE deverá ser cadastrado no mínimo 1 (um) agente público titular e 1 (um) suplente, designados formalmente pelo dirigente máximo. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 2º Ao menos 1 (um) dos agentes públicos designados em cada módulo deve ser ocupante de cargo efetivo. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 3º Os agentes públicos designados poderão encarregar-se pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 4º O cadastro será revogado automaticamente quando for informado ao módulo de Atos de Pessoal o desligamento do agente titular ou suplente do quadro de pessoal do Ente, bem como a exoneração ou o afastamento definitivo do dirigente máximo. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 5º Aquele que substituir o dirigente máximo nas férias, licenças ou outros afastamentos temporários será cadastrado e responderá pelas remessas durante o período de substituição. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 19 O titular do Órgão de Controle Interno será responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade.~~

Art. 19. Cabe ao titular do Órgão de Controle Interno o credenciamento, o descredenciamento ou a modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade.  
[\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 20. O acesso aos sistemas será permitido após prévio cadastramento de *login* e senha.

Parágrafo único. O *login* e senha são de uso pessoal e restrito, sendo o usuário responsável por toda ação praticada com a sua utilização.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 21. Os dados e informações enviados por meio do e-SFINGE serão submetidos a regras de consistência (CONs) previamente estabelecidas e à apreciação preliminar por meio da aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O conjunto de dados que apresentar restrições do tipo impeditiva não será recepcionado como válido, não receberá o respectivo código de registro e será arquivado no TCE/SC para verificação comparativa.

§ 2º Os resultados da aplicação das regras de consistência serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual e poderão ser consultados pelos sistemas corporativos dos jurisdicionados.

~~§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta e da aplicação das trilhas de auditoria serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual para adoção de providências, nos termos da [Instrução Normativa TC-25/2019](#).~~

§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta serão disponibilizados aos jurisdicionados para confirmação, adoção de providências

e/ou apresentação de justificativas. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 22. O e-SFINGE *on-line* contará com mecanismo de contenção de tentativas reiteradas de cancelamento e envio de dados e informações a fim de manter a estabilidade do próprio sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

~~Art. 23 Os usuários responsáveis pelo acesso, remessa e conferência de dados e informações devem conferir e analisar os resultados da aplicação das regras de consistência e das trilhas de auditoria disponibilizadas pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas, conforme dispõe a [Instrução Normativa TC-25/2019](#).~~

Art. 23. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e a ratificação de dados e informações devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizados pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas e adotar ou demandar medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 1º Os dados e as informações de cada um dos módulos do e-Sfinge, transmitidas ao TCE/SC, serão ratificadas até o vigésimo dia do mês subsequente. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 2º O responsável pelo órgão central de controle interno deverá realizar a ratificação global das informações remetidas no e-SFINGE, em até 5 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 3º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE/SC no prazo de até 20 (vinte) dias. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 4º Poderão ser requisitadas informações e documentos e realizadas inspeções *in loco* para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 24 As certidões geradas automaticamente pelo TCE/SC somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.~~

Art. 24. As certidões geradas eletronicamente pelo TCE/SC somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e das informações requeridos pelo e-SFINGE, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo e após a ratificação das remessas, nos termos do art. 23 desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~§ 1º O titular do órgão de controle interno deverá atestar a remessa dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE para emissão da certidão eletrônica, observado, ainda, o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.~~

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* será exigida a ratificação de que trata o § 2º do art. 23 desta Instrução Normativa pelo órgão central de controle interno. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões emitidas pelo Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

~~Art. 25 O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, respondem pela sua exatidão e veracidade, bem como, pelo não~~

~~cumprimento dos prazos ou omissão na prestação de informações exigidas pelo e-SFINGE.~~

Art. 25. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e das informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, devem assegurar a sua exatidão e veracidade. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 25-A. O dirigente máximo da unidade responsabiliza-se pelo cumprimento dos prazos de remessa, bem como pela adoção de medidas necessárias e suficientes para seu cumprimento. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 26. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada não se exime da responsabilidade pela tempestividade e exatidão das informações transmitidas eletronicamente ao TCE/SC, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.

Parágrafo único. A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço disponibilizado para remessa, não poderá ser imputado ao TCE/SC para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado.

Art. 27. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade, exceto quanto existirem justificativas aceitáveis.

Parágrafo único. O TCE/SC manterá sistema de monitoramento da disponibilidade dos serviços de recepção dos dados encaminhados pelas unidades jurisdicionadas.

Art. 28. A inserção de dados falsos e a alteração indevida de dados corretos a serem remetidos ao TCE/SC, previstos nesta Instrução Normativa, com o

fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, resultará em representação ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração penal prevista no art. 313-A do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A representação incluirá o fornecedor de *softwares* de gestão e de remessa de dados e de informações ao TCE/SC quando for identificada a disponibilização de funcionalidade que possibilite manipular informações, omitir dados que obrigatoriamente devem ser encaminhados, propicie ou facilite a execução de quaisquer procedimentos em desacordo com as técnicas e princípios contábeis e as demais normas aplicáveis. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 29 As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela unidade jurisdicionada para fornecerem sistemas de gestão, serviços ou assessoria para remessa de dados e informações que cometerem infração administrativa, como inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação, estarão sujeitas a responsabilização, nos termos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Lei (federal) n. 10.520/2002.~~

~~Parágrafo único. Dos contratos deverão constar cláusulas de acordo de nível de serviço e de responsabilização pela quitação das penalidades impostas pelo TCE/SC decorrentes da inexecução ou execução defeituosa do contrato.~~

Art. 29. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestações de contas, as unidades jurisdicionadas deverão estabelecer, conforme o caso, nos contratos celebrados para fornecimento de *softwares* de gestão e remessa de dados e informações ao TCE/SC, cláusulas que assegurem a qualidade do serviço prestado e a devida responsabilização nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato, incluindo: [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

I – acordo de nível de serviço, que estabeleça prazos e garanta o atendimento e resolução célere de problemas relacionados à disponibilidade dos sistemas de gestão e à remessa dos dados ao TCE/SC; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

II – previsão de responsabilização da contratada por descumprimento ao acordo previsto no inciso I, com especificação e gradação das penalidades; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

III – responsabilidade pela inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

IV – propriedade dos dados à unidade jurisdicionada contratante;

V – disponibilização tempestiva para a contratante de todos os dados, informações e documentos necessários à migração para outro prestador contratado, sob pena de declaração de inidoneidade; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

VI – obrigatoriedade de implementar nos sistemas contratados as regras de consistência (CONs) impeditivas e de alerta divulgadas pelo TCE/SC. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

VII – vedação à disponibilização de funcionalidade que propicie inserir, apagar ou modificar informações contábeis e/ou de auditoria, em desacordo com as técnicas e princípios contábeis e as demais normas aplicáveis. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 1º A implementação das regras de consistência impeditivas, prevista no inciso VI deste artigo, deve assegurar que os usuários dos sistemas fiquem impossibilitados de realizar os procedimentos previstos. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 2º O fornecedor de *softwares* de gestão ou qualquer outro contratado para realizar a transmissão de dados e informações ao TCE/SC deve assegurar que os dados e as informações transmitidos espelhem com exatidão aqueles existentes nos sistemas de origem. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

§ 3º Na celebração de novos contratos e de aditivos de prorrogação do prazo da vigência de contratos de fornecimento de sistema de gestão, as unidades jurisdicionadas deverão avaliar e os prestadores de serviço deverão garantir o atendimento aos requisitos mínimos e prazos estabelecidos no Plano de Ação Excepcional, incluído como Anexo do Decreto n. 10.540, de 5 de novembro de 2020,

pelo Decreto n. 11.644, de 16 de agosto de 2023 (Siafic). [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Art. 29-A. Nos processos licitatórios para contratação de *softwares* de gestão ou que contemplem no objeto o Siafic, as unidades jurisdicionadas deverão: [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

I – fazer constar no estudo técnico preliminar cronograma de transição estabelecendo, inclusive, o prazo para início da remessa de dados ao TCE/SC, separadamente por módulo do e-Sfinge; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

II – realizar prova de conceito e nesta avaliar também as funcionalidades de remessa de dados ao TCE/SC, de modo que os prestadores de serviço demonstrem que o sistema atende ao disposto nesta Instrução Normativa; [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

III – fazer constar no termo de referência o cronograma de implantação, contendo pelo menos as etapas de migração, homologação e disponibilização de cada módulo dos sistemas e registrar, nos autos do processo administrativo, a evolução dos trabalhos. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

Parágrafo único. O *software* de gestão e de remessa de dados e informações ao TCE/SC deverá disponibilizar funcionalidade, com atualização diária, que demonstre o estado das remessas ao TCE/SC. [\(Incluído pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 30. O descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso VII, da [Lei Complementar n. 202/2000](#), c/c com art. 109, inciso VII, da Resolução TC-06/2001 ([Regimento Interno do TCE/SC](#)).

§ 1º Caracterizam o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa:

I – a omissão na remessa, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto dos dados e informações no e-SFINGE;

II – o cancelamento do envio dos dados e informações, sem justificativas aceitáveis pelo TCE/SC.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do § 1º equipara-se à ausência de remessa dos dados no prazo estabelecido.

§ 3º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará a unidade jurisdicionada a inspeções e/ou outras medidas legais cabíveis.

~~Art. 31 Será gerada notificação automática pelo sistema quando a ausência ou atraso de remessa de dados e informações ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias.~~

Art. 31. Será gerado Auto de Infração Eletrônico de aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos fixados para remessa de dados e de informações ao TCE/SC. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Parágrafo único. Será, também, objeto de notificação automática o cancelamento, de forma reiterada, dos dados e informações enviados ao Tribunal.~~

Parágrafo único. Norma específica disciplinará a instituição do Auto de Infração Eletrônico. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#)

~~Art. 32 Não haverá aplicação de penalidades quando o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorrer em até 15 (quinze) dias, após a data do envio.~~

Art. 32. A partir da data em que o balanço anual for encaminhado definitivamente ao TCE/SC, não será permitido o cancelamento e a substituição de dados. [\(Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#).

~~§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput o cancelamento e substituição de dados dependerá de autorização do TCE/SC. [\(Revogado pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024\)](#).~~

~~§ 2º A partir da data em que o balanço anual for encaminhado definitivamente ao TCE/SC não será permitido o cancelamento e substituição de dados. ([Revogado pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#)).~~

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O TCE/SC poderá requisitar, conforme disposições contidas no art. 3º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/200](#) c/c o art. 4º da Resolução TC-06/2001 ([Regimento Interno do TCE/SC](#)), o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao e-SFINGE.

Parágrafo único. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os servidores designados terão amplo acesso aos sistemas, sejam próprios ou de terceiros, aos documentos ou dados informatizados necessários à execução dos trabalhos.

Art. 34. Para atendimento à fiscalização periódica do TCE/SC, as unidades jurisdicionadas, observando a temporalidade de guarda prevista na legislação em vigor, manterão devidamente ordenados e atualizados, os dados e os documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput*, quando gerada por meio eletrônico, ficará disponível para acesso em sistema informatizado e em base de dados que garantam a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação para o exercício do controle externo.

§ 2º O titular da unidade jurisdicionada deve assegurar-se da manutenção de cópia de segurança de arquivos atualizados contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do TCE/SC, nos termos do § 2º do art. 70 da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/200](#), bem como dos demais arquivos eletrônicos da administração.

~~Art. 35 As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na [Instrução Normativa TC-25/2019](#), bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC.~~

Art. 35. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na [Instrução Normativa N. TC-34/2024](#), bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC. ([Redação dada pela Instrução Normativa N. TC-35/2024, DOTC-e de 6.8.2024](#))

Art. 36 De forma excepcional, enquanto a integração dos sistemas corporativos da esfera estadual com o e-SFINGE *on-line* não estiver concluída e desde que, a critério do TCE/SC, seja técnica e operacionalmente viável:

I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual poderão conceder acesso direto e integral aos dados funcionais e da folha de pagamento de agentes públicos ativos, inativos e pensionistas de seu sistema corporativo;

II – os poderes, os órgãos autônomos, e os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, poderão conceder acesso direto e integral aos dados orçamentários e financeiros de seus sistemas corporativos de planejamento e de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Entende-se por acesso direto e integral o acesso *on-line* e sem restrições para leitura dos dados dos sistemas corporativos concedido ao TCE/SC.

Art. 37. Haverá uma nova carga inicial (*reset*) de dados do módulo Atos de Pessoal na posição de 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A critério do TCE/SC, e sempre que a providência se mostrar necessária para a regularização das remessas de quaisquer dos módulos do e-SFINGE, poderão ser realizadas novas cargas iniciais (*reset*).

Art. 38. O Presidente do TCE/SC poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas e diretrizes desta Instrução Normativa.

Art. 39. Ficam revogadas as [Instruções Normativas ns. TC-4/2004](#) e [TC-01/2005](#) e as demais disposições em contrário.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de março de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_ RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_

Herneus De Nadal

\_\_\_\_\_

José Nei Alberton Ascari

\_\_\_\_\_

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_

Luiz Eduardo Cherem

Fui presente

\_\_\_\_\_ Procuradora-Geral do MPC

Cibelly Farias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Este texto não substitui o publicado no DOTC de 19.03.2021, decorrente do Processo PNO 21/00056020.